

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMIRIM - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021-SEMOP**

**Processo nº 20212320787**

**Objeto: CONTRATAÇÃO de EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, NO MUNICIPIO DE PARNAMIRIM/RN, NOS BAIRROS DE NOVA ESPERANÇA E PARQUE DAS NAÇÕES.**

**A APIAN ENGENHARIA EIRELI - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 21.969.421/0001-03, com Endereço na Rua Engenheiro Bertoldo Gurgel, nº 122, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr.<sup>a</sup> Leon Ferreira Lopes, CPF/MF Nº. 027.020.654-06, VEM, com o habitual respeito apresentar

**RECEBIDO**

10/12/2021  
*[Assinatura]*

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Av. de Fátima C. da Silva Patrício  
Membro da CPL SEMOP  
Mat. 1303  
às 08:27h.

interposto por **B & B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 17.191.579/0001-10.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei 8.666/93, **cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

**DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa APIAN ENGENHARIA apresentou alíquotas equivocadas no seu BDI e Encargos Sociais na proposta vencedora.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

**DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

A proposta da nossa empresa declarada vencedora é a mais vantajosa e que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício.

*[Assinatura]*

O Edital é claro quando narra o Item 11.6:

A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir conforme fiscalização do gestor do contrato:

11.6.1 "..."

**11.6.2 "Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente da planilha e haverá glosa, quando do pagamento.**

É também visível a todos no Edital o item 11.7:

Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação adequada dos recolhimentos, para fins do previsto no subitem anterior.

Ou seja, de todo o modo para o BDI e para os Encargos Sociais, o recolhimento será de acordo com período de obra que tem cronograma de 480 (quatrocentos e oitenta dias).

De modo que, será respeitado o dito no item 11.6.2 deste Edital.

Ocorre que, não seria plausível a respeitosa CPL inabilitar a proposta mais vantajosa por um caso onde no decorrer da execução do contrato, todos os impostos em excesso serão suprimidos.

É correto também mencionar o item do Edital 11.8:

**INDEPENDENTEMENTE** do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente. (grifo nosso)

A recorrente também menciona que a empresa APIAN ENGENHARIA inseriu valor de mão de obra abaixo do mencionado pelo sindicato da construção civil – Sinduscon, porém, tal informação é equivocada, pois no mesmo *print* apresentado em recurso é possível analisar que o preço composto para tal mão de obra é bem superior ao estabelecido pelo sindicato.

## DOS PEDIDOS

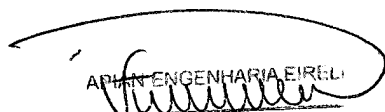
Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2021.

  
APRINT ENGENHARIA EIRELI  
Leon Ferreira Lopes  
SÓCIO Gerente Eng. Civil  
CREA 2104192722/D/RN